



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.589 ,  
de 22/12/2015

APRAZADO

Vencimento  
27/12/15

*Manfredi*  
Diretora Legislativa  
25/11/2015

Processo: 74.055

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.659

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013.

Arquive-se

*Manfredi*  
Diretoria Legislativa  
04/01/2016



Proc. 74.055

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.659

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

01/12/2015



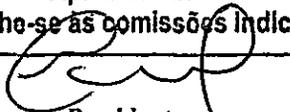
# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO Rubrica  
04/12/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. Nº) 25/NOV/2015 11:13 074055

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
01/12/2015

APROVADO  
  
Presidente  
22/12/2015

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.659**  
*(Comissão de Finanças e Orçamento)*

Approva as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013.

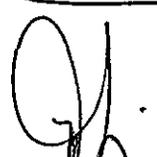
Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013 são aprovadas.

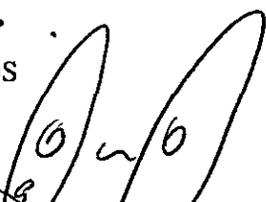
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

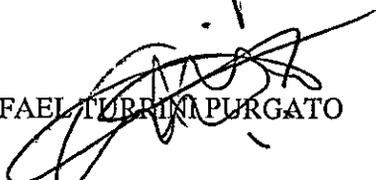
Sala das Sessões, 25/11/2015

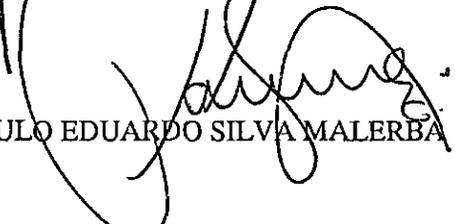
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

  
DIRLEI GONÇALVES

  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

  
RAFAEL TURRINI PURGATO

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2013.

Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa pareceres da Comissão de Justiça e Redação e desta Comissão de Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

30  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

DIRLEI GONCALVES

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

RAFAEL TURRINI PURGATO

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Processo nº:

Interessado:

Assunto:

P R E S I D Ê N C I A

PROCESSO TC 1622/026/13

CONTAS MUNICIPAIS

2013

Arquive-se.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 01  
el.

fis. 06  
B

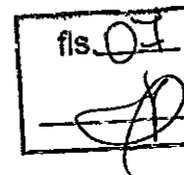
## DESPACHO

Publique-se o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (art. 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).

Eng.º MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente

03 de novembro de 2015



Fls. 02  
e.

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 181. A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março.

Art. 182. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em plenário, mandará publicar este, distribuindo cópias de seu teor aos Vereadores e enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 183. Instruída com os pareceres das comissões, ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

Art. 184. Para emitir os pareceres, as comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 185. Todo Vereador pode acompanhar os estudos das comissões, no período em que o processo lhe estiver entregue.

Art. 186. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 187. (revogado)

Art. 188. O julgamento das Contas pela Câmara obedecerá ao disposto no artigo 57, § 2º, letras "a", "b" e "c" da Carta Municipal.

Art. 189. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 189-A. (revogado)

## Capítulo V

### Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 190. A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:

- I - certidão de registro público;
- II - cópia autêntica da ata de fundação;
- III - cópia autêntica do estatuto, que prove ser finalidade social uma das seguintes:
  - a) filantropia;
  - b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;
  - c) assistência a trabalhadores;
  - d) assistência médico-sanitária;
  - e) ensino;
  - f) ecologia;
  - g) civismo;
  - h) cultura, arte, ciência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição  
CEP 13091-000 - Campinas - SP  
Tel.: 19 3207 2333 - Fax: 19 3207 4778  
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

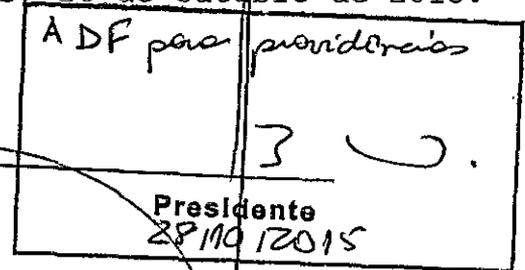
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/OUT/2015 13:01 073889

Fic. 03



Campinas, 26 de outubro de 2015.

Ofício n.º 519/15 - UR.3  
(Ref. TC-1622/026/13)



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-1622/026/13, em volume único, o Acessório I - Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-1622/126/13) - nove Anexos a ele vinculado e três anexos relacionados ao expediente TC-39181/026/14, o qual se encontra juntado no principal, além do respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 30 de junho de 2015, relativo às contas do exercício de 2013, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

Oscar Maximiano da Silva  
Diretor Técnico de Divisão  
Unidade Regional de Campinas - UR.3

Retirei o Ofício em 28/10/2015

Ronaldo Sales Vieira  
Ronaldo Sales Vieira  
consultor jurídico  
RG. 9814580 SSP/SP

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Jundiaí - SP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

fls. 09

F. 04

**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 30/06/2015 - ITEM 59**

**TC-001622/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Pedro Antonio Bigardi.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

**Acompanham:** TC-001622/126/13 e Expedientes: TC-002802/003/13, TC-029054/026/13, TC-029074/026/13, TC-029076/026/13, TC-030007/026/13, TC-004335/026/14, TC-004336/026/14, TC-010360/026/14, TC-022455/026/14, TC-032068/026/14, TC-037816/026/13 e TC-044227/026/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Campinas - UR-3, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 31/93, apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi contratada em 2014, com encerramento previsto para 18/03/2015, devendo estar aprovado e devidamente integrado ao Plano Diretor do Município até 12/04/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

---

**CONTROLE INTERNO** – o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão de Controlador Geral do Município, quando deveria ser ocupado por servidor efetivo.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – alterações representaram 17,47%, denotando insuficiente planejamento orçamentário; déficit da execução orçamentária de 3,15%.

**DÍVIDA ATIVA** – aumento de 37,17% no estoque da dívida, quando comparado ao ano anterior; inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Audep.

**ENSINO** – diversas glosas realizadas no Ensino, perfazendo o montante de R\$ 22.337.923,26; aplicação de 88,86% dos recursos do Fundeb, não observando o percentual mínimo de 95%; as folhas de pagamento do pessoal do Magistério não foram rubricadas pelo Conselho do Fundeb.

**SAÚDE** – diversas glosas realizadas na Saúde, perfazendo o montante de R\$ 8.149.210,69.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – foram reajustados em percentual ligeiramente acima da inflação e sem que fosse observado o requisito constitucional da anualidade, uma vez fixado em 2012 para vigor em 2013, redundando em diferenças a serem ressarcidas ao erário, com os devidos acréscimos legais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊNTO MARTINS COSTA

**ADIANTAMENTOS** – concessão de mais de 02 (dois) adiantamentos no período, para um mesmo responsável; devolução ao erário de expressivos saldos oriundos dos valores recebidos, após o transcurso de 60 (sessenta) dias, haja vista a demonstração de que os valores repassados sempre estiveram muito acima das reais necessidades a que se destinaram; realização de despesas fora do exercício de competência; recebimento do numerário em 2013, com despesas e prestação de contas efetivadas apenas em 2014.

**DESPESAS IMPRÓPRIAS** – despesas com *coffee break*; justificativas muito sintéticas nas despesas com viagens e passagens aéreas, impossibilitando a verificação da finalidade pública.

**TESOURARIA** – conciliações bancárias - posição 12/2013, com pendências intituladas "parcialmente resolvidas" dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, as quais perduraram na conciliação dessas contas pelo menos até 05/2014, evidenciando ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

**BENS PATRIMONIAIS** – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; diversas irregularidades (aquisições materiais) apontadas pelo Controle Interno durante o exercício de 2012, as quais não foram regularizadas no atual exercício, devendo seus valores serem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEMTO MARTINS COSTA

---

devolvidos ao erário pelos responsáveis, segundo entendimento da fiscalização.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – descumprimento.

**LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** – edital restritivo no Pregão Eletrônico nº 046/2013; omissão na obrigação de punir proponente desistente nos Pregões Eletrônicos nº. 46/2013 e 332/2013; utilização do art. 48, § 1º, da Lei 8666/93, que se refere a obras e serviços de engenharia, para desclassificar os dois primeiros colocados do pregão eletrônico nº 435/2013, sendo que o serviço é decoração de Natal; não respeitou o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, custeando a contratação de músicos e divulgação do evento religioso Marcha para Jesus.

**CONTRATOS** – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – contrato nº 048/2013, com prazo vencido mantendo sua execução com 27% de redução dos serviços, caracterizando inadimplência da contratada; omissão na obrigação de punir o contratado inadimplente, bem como cientificar o Prefeito para que este publicasse, inclusive no site da internet, as razões do atraso; omissão na obrigação de designar o gestor e de exigir a presença de preposto no local de execução do contrato; perda das informações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

relativas à gestão do contrato, porque o gestor era servidor em comissão e se exonerou do cargo.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – inconsistências contábeis; dados divergentes no resultado da execução orçamentária, nos resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial, nas informações da Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal e na base de cálculo do Ensino e da Saúde.

**QUADRO DE PESSOAL** – no exercício foram nomeados 423 servidores para ocuparem cargos em comissão, dos quais 306 foram designados para cargos cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoria; criação de cargos de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições exigem preenchimento por servidores concursados e estáveis.

**HORAS-EXTRAS** – gasto exagerado com atribuição de horas-extras.

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** – informação procedente de empresa que entregou produtos e recebeu o pagamento com mais de 90 (noventa dias), sem juros e sem correção monetária (TC-44227/026/13); informação procedente no que tange à produção e distribuição pela Prefeitura de informativo contendo nomes, símbolos e imagens indicando promoção pessoal de autoridades do Poder Executivo (TC-29076/026/13); informação procedente relativa à irregularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

constatada pela fiscalização em relação ao processo de dispensa de licitação e de contratação da FUNDACE (TC-4335/026/14); informação procedente em relação à licitação destinada a contratação de empresa para decoração de Natal, na qual a Prefeitura desclassificou por inexigibilidade os dois primeiros colocados com fundamento em disposições da Lei de Licitações que se aplicam a contratação de obra (TC-4336/026/14).

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – encaminhamento extemporâneo de informações <sup>1</sup> ao Sistema Audep e inobservância das recomendações.

**TC-1622/126/13** – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-44227/026/13** – a empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A notificou extrajudicialmente o TCESP, comunicando que entregou produtos e recebeu o pagamento com mais de 90 dias de atraso, sem juros e sem correção monetária.

A fiscalização apurou que a empresa somente recebeu o que lhe era devido em 05/12/2013, sem juros e sem

<sup>1</sup> Nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

correção monetária, sendo que o pagamento deveria ter sido efetuado em 23/06/2013, restando procedente a comunicação constante no respectivo Expediente. A matéria foi tratada no item D-4 do relatório.

- **TC-29076/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí, com cópia da Representação Civil nº 43.0670.0002015-2013-0, constituída para apuração da produção e distribuição pela Prefeitura de informativo contendo nomes, símbolos e imagens que indicam promoção pessoal de autoridades do Poder Executivo.

A fiscalização apurou que os procedimentos licitatórios (Convite Eletrônico 115/2013 e Dispensa de Licitação) para produção e distribuição dos informativos se mostraram regulares, totalizando o valor de R\$ 38.000,00.

Por outro lado, a análise do conteúdo do Informativo nº 1 evidenciou infração ao § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal, posto que, além de constar fotografias do Prefeito, mencionou diversas vezes o seu nome, uma vez de sua esposa e de alguns de seus Secretários, culminado com a procedência das informações trazidas por intermédio do Ministério Público do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

---

- **TC-4335/026/14** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí comunicando possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação da FUNDACE.

A fiscalização informou que a referida contratação está sendo trada em autos próprios, constantes no processo TC-1288/003/13, no qual, em análise inaugural, concluiu-se pela irregularidade.

Assim, por coerência, considerou procedentes as informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-4336/026/14** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí comunicando possíveis irregularidades na contratação da empresa Fare Marketing e Eventos Ltda., objetivando a colocação de enfeites de Natal pelas ruas e avenidas da cidade, no valor de R\$ 1.390.000,00, com indícios de superfaturamento, diante da discrepância entre os serviços prestados e a quantia contratada.

A fiscalização apurou que a contratação em questão foi precedida do Pregão Eletrônico nº. 435/2013, no valor de R\$ 1.390.000,00, sendo que foi utilizado o § 1º, do art. 48 da Lei Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

nº 8666/93, que se refere a obras e serviços de engenharia, para desclassificar os dois primeiros colocados, sendo que a contratação destinou-se à decoração de Natal.

A conclusão foi pela procedência das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas.

- **TC-29074/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí contendo cópia da delação referente ao Inquérito Civil nº. 1202/13, onde é citado o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e a Entidade Associação Casa da Esperança e Cidadania (ACEC), a fim de que esta Corte atue no âmbito de suas atribuições.

A fiscalização requisitou as informações necessárias apurando que a contratação da ACEC perdurou por breves meses, os serviços foram efetivamente prestados e a quantia total paga foi de R\$ 113.000,00.

Apurou-se, ainda, não existir em relação à ACEC registro de ato irregular neste Tribunal de Contas, tendo a mesma realizado os serviços contratados pelo Hospital, inexistindo comprovação de lesão ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

Concluiu, ao final, fundamentado pelos esclarecimentos e documentos analisados, que as informações trazidas no presente Expediente são improcedentes.

- **TC-37816/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí contendo cópia da delação referente à Representação Civil nº 3743/13, que trata de possível ocupação irregular de cargo em comissão (Especialista de Educação – Supervisor Escolar), sendo que a Lei Complementar Municipal nº. 511/2012 não contemplava a designação de diretores para tal cargo, prevendo apenas a de professores efetivos após o estágio probatório.

A fiscalização apurou que a Lei Municipal Complementar nº. 536, de 25 de novembro de 2013, alterou a Lei citada, possibilitando a designação de servidores ocupantes do cargo de Diretor. A designação das quatro servidoras apontadas na delação, que ocupavam o cargo de Diretor Escolar, aconteceu via Portaria nº. 2162, de 11 de dezembro de 2013, portanto depois da Lei Complementar nº. 536 entrar em vigor, afastando qualquer irregularidade na designação.

Considerou suficientes as alegações dos Responsáveis em relação às designações dos ocupantes dos cargos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REXTO MARTINS COSTA

Diretor de Escola para Supervisor, concluindo pela improcedência da denúncia.

- **TC-10360/026/14** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí contendo cópia de denúncia anônima que trata de acumulação irregular de cargos públicos por servidora da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

A fiscalização apurou que a servidora em questão, Sra. Adriana Seregati, jamais ocupou ou acumulou, de forma irregular, cargos no Executivo de Jundiaí. Destacou que as outras duas entidades citadas na denúncia, Hospital São Vicente e Hospital Psiquiátrico de Itupeva, são entidades de direito privado. Portanto, a denúncia é improcedente, segundo a fiscalização.

- **TC-29054/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí objetivando a verificação de irregularidades no pregão 10/2013, realizado para fornecimento de *coffee break*, do qual participaram 5 (cinco) licitantes, culminando na contratação das empresas Polastre & Paula Ltda. ME e Panificadora e Confeitaria Almeida Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

A fiscalização examinou o processo e não foram constatadas irregularidades, concluindo pela improcedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-30007/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí objetivando a apuração de denúncia sobre eventual superfaturamento na merenda escolar daquele município.

A fiscalização analisou a licitação no tópico D.1.1 do relatório e, quanto ao eventual superfaturamento, a delação refere-se especificamente ao preço da "coxinha de asa de frango".

Destacou que o problema decorreu ao publicar-se a homologação da licitação sem o detalhamento desse único item, deixando de informar que seria produto processado. Assim, o denunciante comparou o preço de produto cru, ao custo de R\$ 9,60, com o preço contratado de R\$ 21,60, sem se dar conta de que se tratava de "coxinha de asa de frango temperada, assada, congelada" e entregue diretamente nas várias escolas do município, ou seja, o preço contratado incluiu todos esses serviços e, ainda, armazenagem sob congelamento e transporte até cada ponto de consumo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Apurou-se, também, que o preço contratado está coerente com os preços obtidos durante a pesquisa para estabelecer os preços de referência. Assim, concluiu pela improcedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-22455/026/14** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí solicitando informações sobre o apontamento de irregularidades nas Inexigibilidades de Licitação nºs. 64, 65 e 66/13.

A fiscalização analisou a matéria, a qual constou do item C.1.1 – Falhas de Instrução, do relatório de fiscalização às fls. 73, apurando que as inexigibilidades referenciadas e a compra direta nº 3251/13 objetivaram a contratação de músicos e a divulgação do evento Marcha para Jesus, contrariando o inciso I, do art. 19 da Constituição Federal.

Ao final, concluiu pela irregularidade dos processos analisados e procedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-32068/026/14** – o Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Roberto Ferreira Sampaio, da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, encaminhou cópia integral do Mandado Judicial nº. 0004459-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

---

11.2011.8.26.0309, o qual foi impetrado pela Sra. Vilma da Silva Pizane objetivando o fornecimento de medicamentos de alto custo, necessários à impetrante.

Dos elementos que integram este protocolado observou-se que ocorreram possíveis desacertos na conduta da Administração Municipal de Jundiaí, no que se refere ao descumprimento de decisão judicial, o que, segundo informou a autoridade subscritora, tem levado o Poder Judiciário a bloquear recursos disponíveis em conta corrente.

O presente Expediente acompanhou as presentes contas e foi distribuído, também, aos Relatores das contas de 2012 e 2014.

- **TC-2802/003/13** - remetido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, cuidando de declarações prestadas pelo Sr. Prefeito Municipal quanto ao cumprimento de quesitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fiscalização, por sua vez, examinou o cumprimento desses quesitos e não constatou irregularidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 104/170, pela Administração Jundiaíense.

Sob o prisma jurídico, ATJ especializada da Casa salientou ter a fiscalização apurado que o Executivo aplicou 26,52% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo destinado, dos Recursos do Fundeb, 83,95% na remuneração dos profissionais do magistério, aplicando do total recebido nessa rubrica 87,86%, abaixo, portanto, do percentual mínimo de 95%.

Esses índices foram apurados considerando os ajustes efetuados pela fiscalização, constantes das fls. 43/45, levando-se em conta as glosas referentes às exclusões de "Outras Despesas não Amparadas <sup>2</sup> pelo artigo 70 da LDB", no valor total de R\$ 22.337.923,26, relativo aos Recursos Próprios; "Restos a Pagar não quitados até 31/01/2014", no valor de R\$ 4.457.394,68, referentes aos

<sup>2</sup> Despesas com Coffee Break .....	R\$	40.239,00
Despesas com Aposentadorias e Pensões.....	R\$	940.483,49
Educação Ambiental.....	R\$	422.304,30
Projeto para preservação de animais silvestres.....	R\$	74.400,00
Fretamento de ônibus para atividades extra classe.....	R\$	550.000,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	23.750,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	103.616,16
Reforma do Complexo Esportivo Dr. Nicolino de Lucca...	R\$	792.267,89
Serviços de Som e Iluminação para Eventos.....	R\$	193.433,33
Curso de Capacitação de 170 assistentes de admin.....	R\$	73.875,00
Aquisição de jaleco, bombas e bolas de futebol.....	R\$	209.637,16
TV a cabo por assinatura.....	R\$	24.223,50
Despesas com restaurantes.....	R\$	3.000,00
Despesas com viagens sem comprov. finalidade publica.	R\$	189.265,29
Aporte para cobrir déficit com o IPREJUN.....	R\$	18.697.428,14
	R\$	22.337.923,26



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Recursos Próprios e no montante de R\$ 4.148.048,87, dos recursos do Fundeb 60%.

Analisando as justificativas da defesa, ATJ entendeu por bem reintegrar aos cálculos as Despesas com Aposentadorias e Pensões no montante de R\$ 940.483,49, por terem sido suportadas com recursos próprios (tesouro), conforme orientações contidas no Manual Básico de Aplicação no Ensino.

Do mesmo modo, quanto às despesas excluídas no montante de R\$ 18.697.428,14, referentes ao "Aporte para Cobertura Financeira do Déficit Atuarial do RPPS", destacou que, muito embora conste no Manual do Ensino<sup>3</sup>, tais despesas não podem ser apropriadas como gastos na Educação. O fato é que, contudo, existem decisões desta Casa que as consideraram como próprias.

Nesse sentido, registrou voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-1976/026/08, acolhido pela Primeira Câmara<sup>4</sup>, ocasião em que se reportou ao processo TC-3222/026/06<sup>5</sup>, nos quais consideraram-se elegíveis para o ensino os dispêndios com o déficit atuarial proporcional aos Servidores da Educação.

<sup>3</sup> Editado em 2012 por esta E. Corte

<sup>4</sup> Sessão de 24/08/2010

<sup>5</sup> Apreciado pelo E. Plenário, em Sessão de 02/12/2009, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENTO MARTINS COSTA

No mesmo sentido, a reforçar sua tese pela reinclusão dos gastos decorrentes de transferências financeiras ao IPREJUN para cobertura de déficit atuarial, destacou decisões apreciadas em ocasiões anteriores, tratadas nos processos TCs-1090/026/11<sup>6</sup>, TC-1024/026/11<sup>7</sup>, TC-910/026/11<sup>8</sup>, TC-1672/026/12<sup>9</sup> e TC-1585/026/12<sup>10</sup>.

Concluiu sugerindo a possibilidade do Aporte Financeiro para Cobertura de Déficit Atuarial ser acolhido nos cálculos do ensino, adotando para tanto como parâmetro as mencionadas decisões desta Casa.

Prosseguiu informando o acolhimento dos documentos apresentados pelo defendente no Anexo XI, do Expediente TC-39181/026/13, documentos 20/21 (Analítico da Despesa Orçamentária por fonte de recurso 31/12/2013), no qual foi comprovada a aplicação empenhada do montante de R\$ 105.663.818,72 (100% Fundeb).

De outro modo, não foram colacionados aos autos os documentos probatórios dos gastos com coffee break, suportados pela

<sup>6</sup> Primeira Câmara - sessão de 09/04/2013 - RMC

<sup>7</sup> Primeira Câmara - sessão de 04/06/2013 - RMC

<sup>8</sup> Segunda Câmara - sessão de 30/07/2013 - ECR

<sup>9</sup> Primeira Câmara - sessão de 01/04/2014 - Subst. Dr. Samy Wurman (CCM)

<sup>10</sup> Segunda Câmara - sessão de 04/11/2014 - SEB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

dotação da Biblioteca Municipal, motivo pelo qual as despesas não foram reincluídas no cômputo do Ensino.

Assim, com base nesses ajustes efetuados pela Assessoria abalizada da Casa, foi elaborado o demonstrativo de aplicação do Ensino às fls. 182/183, reiterando as glosas efetuadas pela fiscalização, exceto os gastos com aposentadorias e pensões suportados exclusivamente pelo tesouro (R\$ 940.483,49) e o Aporte Financeiro para Cobertura de Déficit Atuarial do Instituto de Previdência (R\$ 18.697.428,14), apurando-se, ao final, a aplicação de 29,59% no Ensino Global, dando atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, sendo validada a utilização da integralidade (100%) dos recursos do FUNDEB durante o exercício. Quanto às despesas com profissionais do magistério, o índice apurado manteve-se no patamar de 83,95%.

Chefia de ATJ seguiu na mesma linha e considerou acertados os cálculos do Ensino efetuados pela Assessoria especializada da Casa.

Acrescentou, consoante jurisprudência<sup>11</sup> desta Corte, que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos pouco acima da

---

<sup>11</sup> TC-1055/026/09 e TC-278/026/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

inflação (8,16%) do ano anterior, bem como a concessão após quatro meses do início da legislatura não merecem censura.

Salientou que os argumentos trazidos pela Origem e a Lei de fixação nº. 7850, editada em 12 de abril de 2012, 01 (um) ano antes da concessão da RGA, reforçam a tese da regularidade.

Concluiu pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e destacou a reincidência da Administração em relação ao quadro de pessoal, pois mantidos cargos em comissão com atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoria.

Sobre esse tema, sugeriu expedição de determinação para que o Executivo local realize as devidas adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, consoante o disposto no inciso V, do artigo 37 da CF.

Por fim, sugeriu, ainda, a expedição de recomendações para as demais falhas apuradas pela fiscalização e a formação de autos apartados, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas em relação aos itens:  
C.1.1 – Falhas de Instrução (pregões eletrônicos nºs. 46/13; 332/13 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

---

435/13) e C.2.3 – Execução Contratual (contrato nº. 48/2013, no valor de R\$ 2.887.366,67).

É o relatório.

E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

**VOTO**

As contas do **Município de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,59%
FUNDEB	100,00%
Magistério	83,95%
Pessoal	46,42%
Saúde	25,83%
Transferências ao Legislativo	2,13%
Execução Orçamentária	Déficit 3,15% - R\$ 38.621.522,68
Resultado Financeiro	R\$ 9.694.354,68
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Jundiaí denotou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Encargos Sociais e Precatórios.

No que concerne à aplicação no ensino, foram efetuadas diversas glosas<sup>12</sup> pela fiscalização, no montante de R\$

<sup>12</sup> Despesas com Coffee Break ..... R\$ 40.239,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

22.337.923,26 e de restos a pagar não quitados até 31/01/2014 no valor de R\$ 8.605.443,55, culminando com a conclusão inicial de não aplicação da integralidade dos recursos do Fundeb.

A principal glosa que poderia tisonar a boa ordem das contas referiu-se aos gastos excluídos do ensino referentes ao Aporte Financeiro para cobrir o Déficit Atuarial junto ao IPREJUN, no montante de R\$ 18.697.428,14.

Sobre a matéria, assim como a Assessoria Especializada da Casa, entendo que o montante excluído deve ser reintegrado ao cômputo do ensino. Explico:

Algumas decisões desta Casa caminharam em sentido contrário, especialmente o precedente constante nos autos do TC-3222/026/07, apreciado na sessão plenária de 02/12/09, ocasião em que, durante os debates, pedi vista dos autos e acompanhei o

---

Despesas com Aposentadorias e Pensões.....	R\$	940.483,49
Educação Ambiental.....	R\$	422.304,30
Projeto para preservação de animais silvestres.....	R\$	74.400,00
Fretamento de ônibus para atividades extra classe.....	R\$	550.000,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	23.750,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	103.616,16
Reforma do Complexo Esportivo Dr. Nicolino de Lucca...	R\$	792.267,89
Serviços de Som e Iluminação para Eventos.....	R\$	193.433,33
Curso de Capacitação de 170 assistentes de admin.....	R\$	73.875,00
Aquisição de jaleco, bombas e bolas de futebol.....	R\$	209.637,16
TV a cabo por assinatura.....	R\$	24.223,50
Despesas com restaurantes.....	R\$	3.000,00
Despesas com viagens sem comprov. finalidade publica.	R\$	189.265,29
Aporte para cobrir déficit com o IPREJUN.....	R\$	<u>18.697.428,14</u>
	R\$	22.337.923,26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, defendendo que:

*“verificadas as circunstâncias dos autos, concluo pela correção do eminente Conselheiro Relator e o faço no seguinte sentido: a Emenda 20 de 1998, que criou o Regime Jurídico Contributivo para os Servidores Públicos em geral, no País, Municipais, Estaduais e Federais, motivou a Administração Pública de São Bernardo a editar dois diplomas legislativos. O primeiro, a Lei 4828 de dezembro de 99 e o segundo, a Lei 5477 de dezembro de 2005. Por meio dessas leis, não da legislação orçamentária, estabeleceu-se a obrigatoriedade de transferência de determinados percentuais das dotações dos diversos segmentos que integram a Administração Municipal a título de contribuição patronal para formação do bolo geral do Fundo de Previdência local. Portanto, esses recursos saem especificamente das dotações da Educação, Folha de Pagamento da Educação, da Saúde, enfim, de todos os segmentos em que é dividido o orçamento, um determinado percentual é extraído e encaminhado para o Fundo, mas não para sustentar aposentadorias, as aposentadorias são sustentadas ordinariamente, agora, pelo Fundo e não são computadas nos 25% da Educação. Não há duplicidade, portanto, que foi outra preocupação que me ocorreu. Não há duplicidade. A natureza jurídica dessa movimentação, o eminente Relator muito bem categorizou como transferência de um ente para o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

*outro, ambos dentro da órbita do Executivo. Tem, portanto, pleno amparo legal, e se as contribuições patronais são consideradas, a natureza jurídica dessa transferência me parece a mesma. Neste sentido, é devido o cômputo."*

Do mesmo modo, registro outros precedentes<sup>13</sup> no mesmo sentido, inclusive nos autos dos TCs-1090/026/11 e 1024/026/11, por mim relatados e acolhidos pela E. Primeira Câmara em 09/04/2013 e 04/06/2013, respectivamente.

A reforçar a tese pela reintegração dos gastos com Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial nas despesas próprias do ensino, foi promulgada a Lei Municipal nº. 7.731, de 12/09/2011, a qual previu que a amortização do déficit técnico atuarial ocorreria por meio do recolhimento de contribuição adicional<sup>14</sup>, incidente sobre o total da folha de pagamento de seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 34 (trinta e quatro) anos, com previsão de quitação para o exercício de 2045.

Assim, a sistemática de recolhimento do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial será efetivada gradativamente e nos

<sup>13</sup> TC-910/026/11 – Primeira Câmara em 30/07/2013 – ECR

TC-1672/026/12 – Primeira Câmara em 01/04/2014 – CCM – substituto Cons. Samy Wurman

TC-1585/026/12 – Segunda Câmara em 04/11/2014 – SEB

<sup>14</sup> De 2012 a 2020, 4,04% da folha de pagamento  
De 2021 em diante, 13,36% da folha de pagamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

moldes das contribuições patronais; portanto, *se as contribuições patronais são consideradas, a natureza jurídica dessa transferência me parece a mesma. Neste sentido, é devido o cômputo.*

Desta forma, acolho os cálculos efetuados pela Assessoria Técnica, reincluindo tais despesas ao cômputo do ensino, apurando-se, ao final, a aplicação de **29,59%** no Ensino Global, cumprindo-se assim ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, sendo validada, também, a utilização da integralidade (**100%**) dos recursos do FUNDEB, durante o exercício. Quanto às despesas com profissionais do magistério, o índice apurado foi de **83,95%**.

Prosseguindo, no que tange aos subsídios dos Agentes Políticos, acolho os argumentos defensórios e o posicionamento da Chefia de ATJ, no sentido de que o reajuste pouco acima da inflação (8,16%) do ano anterior não merece reprimenda.

Registro que a fixação dos subsídios dos agentes políticos efetivou-se por meio da Lei Municipal nº. 7850, promulgada em 12 de abril de 2012 e a concessão da RGA a todos os servidores e agentes políticos ocorreu em abril de 2013, ou seja, exatamente 01 (um) ano após a fixação, podendo se concluir que o princípio da anualidade foi cumprido, no que tange aos reajustes anuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

---

De outro modo, no tocante ao Quadro de Pessoal, muito embora a Administração tenha promovido alterações na estrutura administrativa no exercício em questão, reduzindo 60 (sessenta) cargos em comissão, o fato é que foram nomeados 423 comissionados, dos quais 306 foram designados para cargos cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Nessa esteira, alerto o Administrador Municipal para que promova a adequação do quadro de pessoal, de modo que as nomeações para os cargos em comissão possuam características de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição Federal.

Sobre o tema, ainda, destaco a nomeação do responsável pelo Controle Interno do Executivo, designado em comissão como Controlador Geral do Município e, nesse sentido, recomendo a adoção de providências para a correção do apontado, com a nomeação de responsável ocupante de cargo efetivo.

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas da origem e formulo recomendações no sentido de que atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 GABINETE DO CONSELHEIRO REEMTO MARTINS COSTA

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada pelo déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de 3,15%, equivalente a R\$ 38.621.522,68 da receita realizada, o qual teve o amparo do superávit financeiro (retificado) do exercício anterior, no valor de R\$ 48.315.877,36, conforme quadro demonstrativo de fl. 36.

Do mesmo modo, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

As dívidas de curto prazo sofreram decréscimos, passando de R\$ 218.194.260,97 para R\$ 150.974.687,72; igualmente, as de longo prazo tiveram diminuição de 3,15%, regredindo o saldo de R\$ 355.803.409,29 para R\$ 344.608.373,40.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

**relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (integre tempestivamente o Plano de Mobilidade Urbana ao Plano Diretor do Município); Controle Interno (nomeie servidor efetivo como responsável); Resultado da Execução Orçamentária (observe ao Comunicado SDG 29/10, quando das alterações orçamentárias); Dívida Ativa (aprimore a cobrança; remeta dados consistentes ao Sistema Audesp); Ensino (não inclua na aplicação despesas impróprias; mantenha as folhas de pagamento do pessoal do magistério vistas pelo Conselho do Fundeb); Saúde (não inclua na aplicação despesas impróprias); Subsídios dos Agentes Políticos (observe o índice de inflação, quando da concessão de RGA); Adiantamentos (atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010); Despesas Impróprias (motive detalhadamente as despesas, a fim de comprovar a finalidade pública dos gastos); Tesouraria (regularize de imediato as pendências constantes nas conciliações bancárias, especialmente as relativas aos exercícios anteriores; promova controles satisfatórios);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

Bens Patrimoniais (elabore o levantamento geral de bens móveis e imóveis; evite as ocorrências apuradas pelo controlador interno; não mantenha bens permanentes novos sem utilização); Ordem Cronológica de Pagamentos (promova os pagamentos dentro de sua cronologia); Licitações (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93); Contratos (renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013); Execução Contratual (evite as seguintes omissões: de punir o contratado inadimplente; de cientificar o Prefeito e de publicar as razões do atraso; de designar gestor para contratos; da obrigação de exigir a presença de preposto no local de execução do contrato; e, por fim, evite a perda das informações de posse de gestor comissionado e exonerado); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Quadro de Pessoal (regularize os cargos em comissão, de modo que possuam características de Chefia, Direção e Assessoria); Horas Extras (evite gastos exagerados); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp e cumpra as recomendações).

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Eletrônico nº. 435/2013, no valor de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

---

1.390.000,00, considerado irregular pela fiscalização e objeto do **Expediente TC-4336/026/14**, o qual deve acompanhar os termos contratuais até a sua decisão final, devendo o subscritor ser comunicado das providências adotadas.

Do mesmo modo, determino a abertura de autos apartados para análise das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação nºs. 064/13, 065/13, 066/13 e da compra direta nº 3251/13, consideradas indevidas pela fiscalização, por se tratar de divulgação de evento religioso Marcha para Jesus, em contrariedade ao inciso I, do art. 19 da CF. Assim, o **Expediente TC-22455/026/14**, que trata desse conteúdo, deve acompanhar o apartado até sua decisão final, devendo a providência ser comunicada ao subscritor.

Quanto ao **Expediente TC-29076/026/13**, determino, também, a abertura de processo apartado, uma vez que a fiscalização apurou a procedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, evidenciando infração ao § 1º, do art. 37 da CF, devendo, ainda, o Expediente acompanhar o apartado até a sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Já com relação ao constante no **Expediente TC-4335/026/14**, verificou-se que a matéria está sendo tratada nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autos do TC-1288/003/13 e, por esse motivo, determino que mencionado Expediente acompanhe aqueles autos até sua decisão final.

De outro modo, arquivem-se os expedientes **TCs - 29074/026/13; 37816/026/13; 10360/026/14; 29054/026/13 e 30007/026/13**, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia deste voto e das fls. 80/86 do relatório do Órgão Fiscalizador.

Arquivem-se igualmente os **Expedientes TC-2802/003/13 e TC44227/026/13**, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

Por fim, o **Expediente TC-32068/026/14** deverá seguir igualmente ao arquivo, uma vez que a matéria nele tratada cuida de acontecimentos que envolveram os exercícios de 2011 e 2012 e escapam, portanto, do âmbito de análise das contas ora apreciadas, além de não existirem indícios de eventuais reflexos neste exercício.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

20  
e.

fls. 25  
B  
427

## **PARECER**

**TC-001622/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Jundiá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Pedro Antonio Bigardi.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

**Acompanham:** TC-001622/126/13 e  
Expedientes: TC-002802/003/13,  
TC-029054/026/13, TC-029074/026/13,  
TC-029076/026/13, TC-030007/026/13,  
TC-004335/026/14, TC-004336/026/14,  
TC-010360/026/14, TC-022455/026/14,  
TC-032068/026/14, TC-037816/026/13 e  
TC-044227/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,59%
FUNDEB	100,00%
Magistério	83,95%
Pessoal	46,42%
Saúde	25,83%
Transferências ao Legislativo	2,13%
Execução Orçamentária	Déficit 3,15% - R\$38.621.522,68
Resultado Financeiro	R\$9.694.354,68
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de junho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, relativas ao exercício de 2013; exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

C



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

228

Determina, ainda, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Eletrônico nº. 435/2013, no valor de R\$1.390.000,00, considerado irregular pela fiscalização e objeto do Expediente TC-4336/026/14, o qual deve acompanhar os termos contratuais até a sua decisão final, devendo o subscritor ser comunicado das providências adotadas.

Do mesmo modo, determina a abertura de autos apartados para análise das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação nºs. 064/13, 065/13, 066/13 e da compra direta nº 3251/13, consideradas indevidas pela fiscalização, por se tratar de divulgação de evento religioso Marcha para Jesus, em contrariedade ao Inciso I, do art. 19 da CF. Assim, o Expediente TC-22455/026/14, que trata desse conteúdo, deve acompanhar o apartado até sua decisão final, devendo a providência ser comunicada ao subscritor.

Quanto ao Expediente TC-29076/026/13, determina, também, a abertura de processo apartado, uma vez que a fiscalização apurou a procedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, evidenciando infração ao § 1º, do art. 37 da CF, devendo, ainda, o Expediente acompanhar o apartado até a sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Já com relação ao constante no Expediente TC-4335/026/14, verificou-se que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-1288/003/13 e, por esse motivo, determina que mencionado Expediente acompanhe aqueles autos até sua decisão final.

De outro modo, arquivem-se os expedientes TCs - 29074/026/13; 37816/026/13; 10360/026/14; 29054/026/13 e 30007/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia do voto e das fls. 80/86 do relatório do Órgão Fiscalizador.

Arquivem-se igualmente os Expedientes TC-2802/003/13 e TC44227/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

Por fim, o Expediente TC-32068/026/14 deverá seguir igualmente ao arquivo, uma vez que a matéria nele tratada cuida de acontecimentos que envolveram os exercícios de 2011 e 2012 e escapam, portanto, do âmbito de análise das contas ora apreciadas, além de não existirem indícios de eventuais reflexos neste exercício.

6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21  
e.



Determina, ainda, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Eletrônico nº. 435/2013, no valor de R\$1.390.000,00, considerado irregular pela fiscalização e objeto do Expediente TC-4336/026/14, o qual deve acompanhar os termos contratuais até a sua decisão final, devendo o subscritor ser comunicado das providências adotadas.

Do mesmo modo, determina a abertura de autos apartados para análise das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação nºs. 064/13, 065/13, 066/13 e da compra direta nº 3251/13, consideradas indevidas pela fiscalização, por se tratar de divulgação de evento religioso Marcha para Jesus, em contrariedade ao inciso I, do art. 19 da CF. Assim, o Expediente TC-22455/026/14, que trata desse conteúdo, deve acompanhar o apartado até sua decisão final, devendo a providência ser comunicada ao subscritor.

Quanto ao Expediente TC-29076/026/13, determina, também, a abertura de processo apartado, uma vez que a fiscalização apurou a procedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, evidenciando infração ao § 1º, do art. 37 da CF, devendo, ainda, o Expediente acompanhar o apartado até a sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Já com relação ao constante no Expediente TC-4335/026/14, verificou-se que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-1288/003/13 e, por esse motivo, determina que mencionado Expediente acompanhe aqueles autos até sua decisão final.

De outro modo, arquivem-se os expedientes TCs - 29074/026/13; 37816/026/13; 10360/026/14; 29054/026/13 e 30007/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

Antes, porém, encaminhe-se o ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia do voto e das fls. 80/86 do relatório do Órgão Fiscalizador.

Arquivem-se igualmente os Expedientes TC-2802/003/13 e TC44227/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

Por fim, o Expediente TC-32068/026/14 deverá seguir igualmente ao arquivo, uma vez que a matéria nele tratada cuida de acontecimentos que envolveram os exercícios de 2011 e 2012 e escapam, portanto, do âmbito de análise das contas ora apreciadas, além de não existirem indícios de eventuais reflexos neste exercício.

6



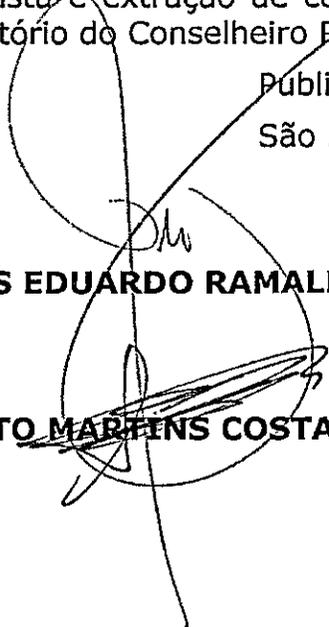
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

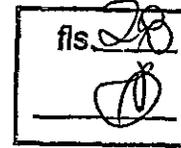
  
**DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PRESIDENTE**

  
**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

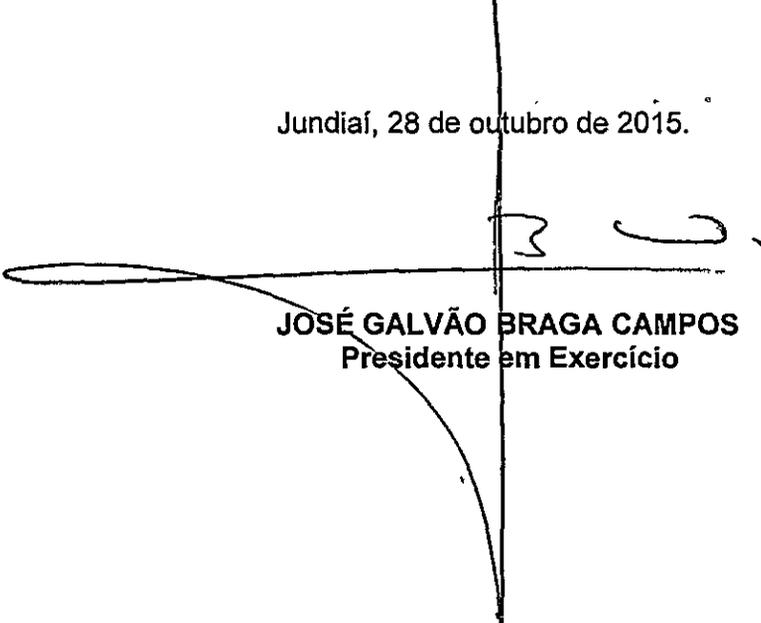
Publicado no DOE de 25/07/15, R/O



### AUTORIZAÇÃO

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, Vereador, Presidente em Exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, em face de orientação recebida nesta data via telefone da Unidade Regional de Campinas – UR-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **AUTORIZA** o Consultor Jurídico deste Legislativo, advogado **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, servidor efetivo da Casa de Leis, a proceder a retirada do PROCESSO TC nº 1622/026/13, relativo às contas do exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em tramitação junto àquela Unidade de Contas.

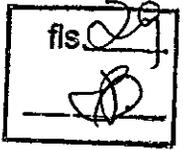
Jundiaí, 28 de outubro de 2015.



**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente em Exercício

Es 29  
12.DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS  
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
JUNDIAI

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	1622/026/13	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 12
2	1622/126/13	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI MOTIVO: ACOMPANHA



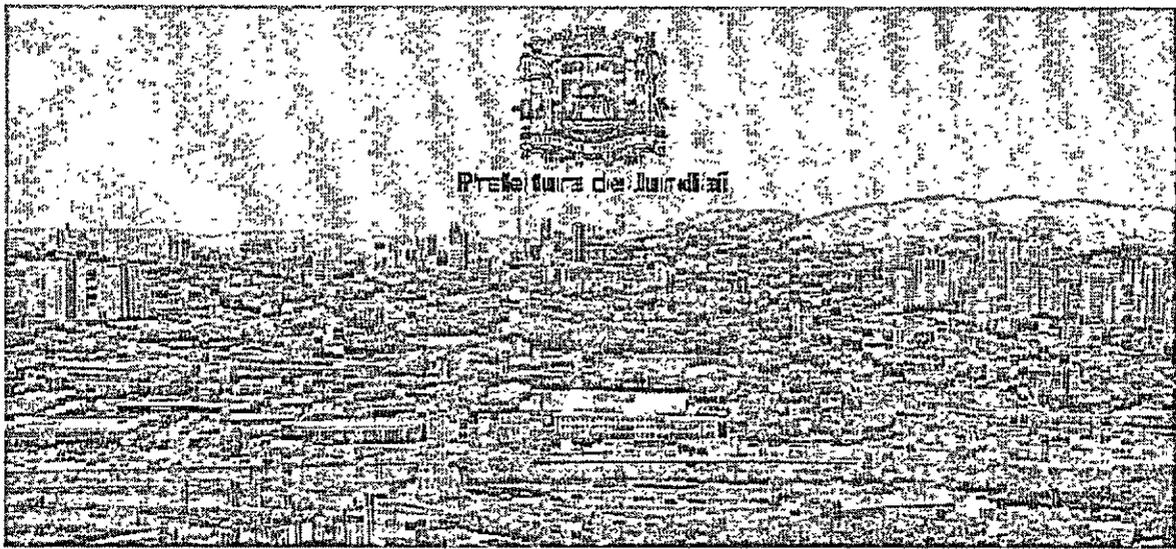
Retirei o processo em 28/10/2015

Ronaldo Sales Vieira  
Ronaldo Sales Vieira  
consultor jurídico  
RG. 9.814.590 SSP/SP.



FOLHA DE CARGA  
PROCESSO TC 001622/026/13  
OF PR DF 47/2015

	DATA	ASSINATURA
ANTONIO DE PADUA PACHECO	05.11.2015	Aline
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	5/11/2015	Ana Rosquel
DIRLEI GONÇALVES	09/11/15	Christiane
GERSON HENRIQUE SARTORI	05/11/2015	Flávia
GUSTAVO MARTINELLI	05/11/15	GW
JOSÉ ADAIR DE SOUZA	05/11/15	JA
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	5/11/2015	José Carlos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	05/11/2015	Christiano Genraui
LEANDRO PALMARINI	05/11/2015	Leandro Palmari
MARCELO ROBERTO GASTALDO		
MARCIO PENTECOSTES DE SOUZA	05/11/2015	Flávia Pereira
MARILENA PERDIZ NEGRO	05/11/2015	Marilena
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	05/11/15	Pandeleia
PAULO SERGIO MARTINS	05/11/15	P. Sérgio
RAFAEL ANTONUCCI	05/11/15	Rafael
RAFAEL TURRINI PURGATO	05/11/15	Rafael G. B. Purgato
ROBERTO CONDE ANDRADE	05/11/15	Roberto G. Spinace
ROGERIO RICARDO DA SILVA	05/11/2015	ALESSON GARDIA
VALDECI VILAR MATHEUS	05/11/15	Serônica Medeiros



# Imprensa Oficial

## do Município de Jundiaí

6 DE NOVEMBRO DE 2015 **PODER EXECUTIVO** EDIÇÃO 108

### PODER EXECUTIVO

Leis.....3  
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.....3  
Secretaria de Administração e Gestão ..... 3 a 7  
Secretaria de Obras ..... 7 e 8  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....8 a 10  
Secretaria de Cultura .....10 a 13  
Secretaria de Finanças..... 13 a 19  
Fumas.....20

Faculdade de Medicina.....20 a 26  
Dae.....26  
Cijun..... 26 e 27  
Fundação Casa da Cultura .....27  
Secretaria de Gestão de Pessoas..... 27 e 28  
Decretos.....28 a 30

### PODER LEGISLATIVO

Poder Legislativo..... 31 a 38

PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.A.R.C.E.R.

TC-00122/026/13

Prefeitura Municipal Jundiá, Exercício 2013. Prefeito Pedro Antonio Biazoli, Advogado: Janyra Ferraz de Barros M. Bronhó e outros. Acompanhante: TC-001623/026/13, TC-02903/026/13, TC-02907/026/13, TC-03007/026/13, TC-004335/026/14, TC-004336/026/14, TC-010360/026/14, TC-022485/026/14, TC-037419/026/13, TC-044227/026/13. Procuradora de Contas Renke Constante Costa. Fiscalizada por UR-3 - USP-L. Fiscalização atualizada - DSP-F.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include: PREÇO (20,00%), FUNDEB (83,95%), MAGISTRIA (80,44%), FEDERAL (80,44%), FINEC (21,1%), Transferências do Legislativo (2,43%), Execução Orçamentária (Orç. 3.189.749.001.002.00), Reparamento Financeiro (53.033.000,00), Administração dos Serviços Públicos (Regular), Obrigações Crônicas do Patrimônio (Revisadas), Prestações (Revisadas), e Expendícios Especiais (Revisadas).

Metas, relatadas e discutidas os autos. ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de Junho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Palzani, na conformidade das correspondentes notas, resoluções, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, relativas ao exercício de 2013, e a aprovação das atas pendentes de aprovação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto. O processo ficará disponível aos Interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 14 de julho de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO PRESIDENTE. RENATO MARTINS COSTA RELATOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determina, ainda, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Eletrônico nº. 430/2013, no valor de R\$1.390.000,00, considerado irregular pela fiscalização e objeto do Expediente TC-4336/026/14, o qual deve acompanhar os termos contratuais até a sua decisão final, devendo o subscritor ser comunicado das providências adotadas.

Do mesmo modo, determina a abertura de autos apartados para análise das despesas decorrentes das irregularidades de licitação nºs. 064/13, 065/13, 066/13 e de compra direta nº 3251/13, consideradas indevidas pela fiscalização, por se tratar de divulgação de evento religioso Martha para Jesus, em contrariedade ao inciso I, do art. 19 da CF. Assim, o Expediente TC-22455/026/14, que trata desse conteúdo, deve acompanhar o apartado até sua decisão final, devendo a providência ser comunicada ao subscritor.

Quanto ao Expediente TC-29075/026/13, determina, também, a abertura de processo apartado, uma vez que a fiscalização apurou a procedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, evidenciando infração ao § 1º, do art. 37 da CF, devendo, ainda, o Expediente acompanhar o apartado até a sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Já com relação ao constante no Expediente TC-4335/026/14, verificou-se que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-1288/003/13 e, por esse motivo, determina que mencionado Expediente acompanhe aqueles autos até sua decisão final.

De outro modo, arquivem-se os expedientes TCs - 29074/026/13; 37816/026/13; 10360/026/14; 29054/026/13 e 39007/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral da Justiça, acompanhada de cópia do voto e das Rs. 80/86 do relatório do Órgão Fiscalizador.

Arquivem-se, igualmente, os Expedientes TC-2602/003/13 e TC-44227/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

Por fim, o Expediente TC-32068/026/14 deverá seguir igualmente ao arquivo, uma vez que a matéria nele tratada cuida de acontecimentos que envolveram os exercícios de 2011 e 2012, e escapam, portanto, do âmbito de análise das contas ora apreciadas, e não existirem indícios de eventuais reflexos neste exercício.

PORTARIA Nº 3445, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015 Designa a funcionária ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO, Agente de Serviços Técnicos, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Diretor Financeiro, durante o impedimento da titular, no período de 04 a 13 de novembro de 2015.

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 250 (Processo nº 68.989)

Rescisão amigável do contrato nº 250 - processo nº 68.989; Contratante: Câmara Municipal de Jundiá; Contratada: Planinvest Administração e Serviços Ltda.; Objeto: Serviços para administração e gerenciamento operacional para fornecimento de cupons tipo vale-refeição; Extrato do Termo Rescisório: 1) Pelo presente termo fica rescindido o Contrato nº 250/2014, para aquisição total de 6.072 (seis mil e setenta e dois) cupons do tipo vale-refeição, firmado entre as partes acima indicadas, com efeitos a partir de 09 de outubro de 2015; 2) A presente rescisão tem como motivação a perda do objeto do Edital do Pregão Presencial nº 02/2014 e do contrato nº 250/2014, conforme elementos constantes no Processo Administrativo nº 68.989/2014; 3) A rescisão ora efetivada amigavelmente encontra fundamento no art. 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93; 4) A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ e a PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não arcarão com qualquer ônus ou pagamento de multa pela rescisão contratual ora pactuada; 5) O extrato do presente termo de rescisão contratual será publicado na Imprensa Oficial do Município, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Jundiá, 19 de outubro de 2015,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Titulo Presidente em exercício

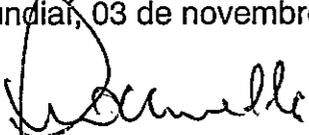
PLANINVEST ADM. E SERVIÇOS LTDA. PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA Diretor Operacional



Processo n. 73.889 – Contas do Exercício Financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**DIRETORIA FINANCEIRA**

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 01, encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara.  
Jundiaí, 03 de novembro de 2015.

  
DJAÍR BOÇANELLA  
Diretor Financeiro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Designo para relatar o Vereador

RAFAEL PURGATO

~~JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente da CFO~~

~~23/11/15~~

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

  
RELATOR

23/11/2015



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 073.889

Contas do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1286

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 1622/026/13 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2013 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Da análise do presente temos o seguinte:

Às fls. 04/19 do presente processo temos o relatório elaborado pela Unidade Regional de Campinas - UR-3, que foi responsável pelo exame "in loco" das contas municipais referentes ao exercício de 2013, onde a mesma aponta as falhas encontradas na presente auditoria.

Após análise da defesa apresentada pela Municipalidade, o E.Tribunal emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2013, com exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas.

Assim sendo, o Exmo. Sr. Relator RENATO MARTINS COSTA emitiu parecer favorável á aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício financeiro de

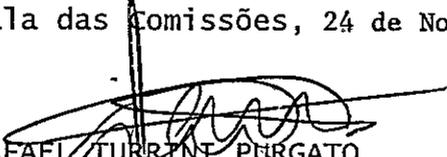


2013, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2013, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de Novembro de 2015.

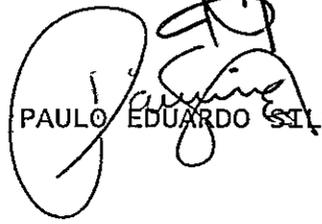
  
RAFAEL TURZINE PURGATO  
Relator

**APROVADO**  
27/11/15

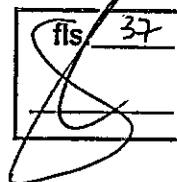
  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

  
DIRLEI GONÇALVES

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA





## Sessão Plenária

131ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

### Painel de Votação

**PDL 1659/2015 - Projeto de Decreto Legislativo**  
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013.

**Resultado da Votação: Aprovado(a)**

**Quantidade de votos sim: 18**

**Quantidade de votos não: 0**

**Quantidade de abstenções: 0**

### Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 74.055

PUBLICAÇÃO Rubrica  
30/12/2015

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.589, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015**  
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de dezembro de 2015, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 39

Of. PR/DL 754/2015  
Proc. 74.055

Em 22 de dezembro de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.589**, promulgado por esta Presidência na presente data, que "*Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013*".

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. **MARCELO GASTALDO**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Osadylerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em	<i>23/12/15</i>



**Câmara Municipal de Jundiá**  
Estado de São Paulo

fls. _____
proc. <u>40</u>
<u>        </u>

Of. PR/DL 3/2016  
Proc. 74.055

Em 07 de janeiro de 2016

Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.589**, promulgado por esta Presidência em 22 de dezembro de 2015, que "*Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013*".

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente